

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NO
BRASIL**

**LEGALIZATION OF PROSTITUTION IN
BRAZIL**

Carlos Eduardo Jardim PAZ
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: jardim855@gmail.com

Tiago Soares da SILVA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: tiago.soares4@gmail.com

Marcos Nemias REIS
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: jardim855@gmail.com



RESUMO

O presente artigo científico analisa a legalização da prostituição no Brasil, bem como explica o seu aparato histórico de modo a demonstrar o avanço da classe no sistema brasileiro. Faz uma análise no direito comparado a cerca de melhor elucidar a problemática, visto ter sido observado licitude da prostituição em Portugal e a criminalização da prática de quem quiser lucrar com os indivíduos praticantes dessa profissão. Analisou-se também sobre a tutela jurídica existente no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a destacar a legalidade da prostituição e a criminalização do rufianismo. Não obstante, foi demonstrado projeto de lei, em especial o n. 4211/2012, intitulado Lei Gabriela Leite. Por fim, expõe e demonstra o posicionamento jurisprudencial adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e classificando o rufianismo como crime e trazendo a prostituição como uma profissão cadastrada pelo Ministério do Trabalho, como atividade profissional de prestação de serviço.

Palavras chave: Exploração. Prostituição. Rufianismo.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the legalization of prostitution in Brazil, as well as explains its historical apparatus in order to demonstrate the advancement of class in the Brazilian system. It analyzes the comparative law to better elucidate the issue, as it has been observed that prostitution is legal in Portugal and the criminalization of the practice of those who want to profit from individuals practicing this profession. It also analyzed the legal protection existing in the Brazilian legal system, in order to highlight the legality of prostitution and the criminalization of ruffianism. However, bills were demonstrated, especially n. 4211/2012, entitled Gabriela Leite Law. Finally, it exposes and demonstrates the jurisprudential position adopted by the Brazilian legal system and classifying ruffianism as a crime and bringing prostitution as a profession registered by the Ministry of Labor, as a professional service provision activity

Keywords: Exploration. Prostitution. Ruffianism.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como escopo discutir o fenômeno da legalização da prostituição no Brasil, tendo em vista os seus aspectos históricos e a sua tutela legal e jurisprudencial. Dessa forma, em um contexto geral a prostituição está presente na sociedade desde os primórdios, de modo que sua atuação passou por momentos de aceitação e negação, até a conjuntura atual no Brasil em especial, que não criminaliza o fato de ganhar dinheiro com a comercialização do corpo, chegando a definir pelo Ministério do trabalho e pela Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) como sendo uma atividade profissional de prestação de serviços.

Posteriormente, para melhor elucidar sobre a problemática, foi demonstrada a aplicação da prostituição no direito comparado sobre a ótica de Portugal, vislumbrando o teor legislativo desta. Em sequência, foi abordado o aspecto da tutela jurídica da prostituição no Brasil, de modo a mencionar a diferenciação prostituição da exploração sexual, pois eventualmente são confundidas. Dessa forma, fora mencionado o crime de rufianismo que é punível na legislação pátria. De todo modo, abordou-se também o projeto de Lei n. 4211/2012, Gabriela Leite, que visa modificar aspectos sobre a prostituição.

Diante desses fatos e tendo em vista a importância do tema, este trabalho buscou demonstrar a evolução histórica, legislativa, quanto ao tratamento dessa problemática. Os objetivos específicos foram: a) expor a prostituição em seu quadro geral; b) analisar as legislações existentes na defesa do amparo às prostitutas; c) e por fim expor a tutela judicial da prostituição no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, foi utilizada a metodologia exploratória documental na construção do trabalho e realizada com auxílio da jurisprudência brasileira, posicionamentos doutrinários, artigos científicos, bem como estudos da legislação, análise da realidade fática e documentários, a fim de imergir na noção conceitual e legal da prostituição. O método utilizado na pesquisa foi o hipotético dedutivo que consiste na análise a cerca de um problema que desencadeou diversos questionamentos que não faziam parte do cerne do trabalho.

HISTÓRICO DA PROSTITUIÇÃO

A prostituição está presente na humanidade desde os primórdios, passando pela por várias nomenclaturas, desde acompanhante, alcoviteira, marafona, tolerada e outros, tendo uma conotação depreciativa.

Paulatinamente, a prostituição nem sempre foi considerada ruim, observa-se no período anterior ao cristianismo na Babilônia que era tratada como uma coisa sagrada, onde as mulheres eram requisitadas nos templos com uma forma de incitar a vida amorosa e a fertilidade.

Muito se fala a respeito do ato de caminhar, relacionado ao gênero, que significava um ato de cortejo, onde as mulheres andavam ao lado dos pretendentes e esperam serem cortejadas, assim dispôs Rebecca Solnit (2016), sobre essa fase na Inglaterra pelo ano de 1870. Essa análise relacionando a mulher com o caminhar é necessária para compreender a construção do instituto da prostituição pelos anos.

Observa-se que a mulher que fosse vista caminhando sozinha pelas ruas, ou em alguns locais, em determinadas horas era penalizada, sendo ou mal falada não conseguindo um marido, ou poderia ser presa e acusada de prostituição, tendo como forma de comprovar que inocência, ser submetida a um exame de estupro clínico, que era realizado de forma violenta e que comprovava a virgindade da acusada. Porém, com esse teste, a mulher perdia a virgindade, sendo agredida fisicamente, mas era considerada livre da acusação.

Uma questão relevante era que o fato de estarem expostas em público sozinha fazia com que o seu corpo fosse público, podendo ser assediadas sexualmente ou até mesmo estupradas, por acessarem locais sozinhas.

Não obstante, ainda nesse período na Inglaterra, era vigente a Lei de Doenças Contagiosas, que possibilitava a polícia o poder de prender mulher que estivessem sozinhas e em local indigno. Aprovada com a finalidade de diminuir a incidência de doenças venéreas, mas que punia apenas mulheres e não homens.

Na Alemanha, por volta do século XIX, foi instituída uma delegacia de costumes, onde visava reprimir as mulheres que andavam sozinhas pela noite. No entanto, essa prática legislativa chegou ao Rio de Janeiro e a São Paulo por volta de 1980, onde foi realizada como justificativa para prender travestis na época da epidemia de HIV. (CAVALCANTI, SILVA e AZEVEDO, 2020)

Vale ressaltar que essas restrições da ocupação em locais públicos pelas mulheres, não só causaram efeitos na sociedade da época mencionada como afetam as mesmas até os dias hodiernos. Assim, mulheres que saíam à rua sozinha eram taxadas de prostitutas e aquelas que ficavam em casa eram consideradas esposas perfeitas. Dessa forma, essa visão estereotipada da mulher respeitada, afetou vários campos, incluindo a política, a administração pública e outros.

Todavia, surgiram duas categorias de mulheres, as que ficavam em casa e consideradas respeitadas e as que saíam, cujos corpos eram públicos.

Na França no século XIX, se a mulher fosse taxada como prostituta, esse caminho era o único que lhe restava, pois era marcada como tal. É importante lembrar que por volta do século XV, a igreja transformou o poder sexual perante a natalidade como algo horrível e pecado, expulsando-os dos ritos religiosos (CAVALCANTI, SILVA e AZEVEDO, 2020).

Com a peste negra, houve uma crise demográfica, o que tornou o controle de natalidade, aborto, infanticídio, sodomia como sendo crimes, visto que a sociedade necessitava de procriação para se restabelecer perante a crise pandêmica. A partir disso, a igreja passa a condenar os homossexuais, por serem não procriadores.

Nesse período, foi estabelecido sexo gratuito pela classe dos trabalhadores instigando-os e legalizando o estupro, onde as proletárias após sofrerem o abuso, tinham sua vida difamada e acabam seguindo o rumo da prostituição. Na Idade Média, a Itália institucionalizou a prostituição e foi gerida pelo Estado. Dessa forma, as prostitutas eram livres, podendo gerir livremente as suas condutas. Os bordéis eram aprovados não só pelo Estado, mas também pela Igreja que considerava um remédio contra a homossexualidade (CAVALCANTI, SILVA e AZEVEDO, 2020).

Um ponto interessante a se destacar é que as mulheres recorriam muitas das vezes a prostituição como acréscimo e auxílio financeiro para sobreviverem, visto que recebiam menos que os homens. Um dos aspectos instigadores da Reforma Protesta foram o aumento de prostitutas e a misoginia, onde bordéis foram fechados, a prostituição não era mais legal, passando o estupro de prostituta a não ser mais considerado como crime no século XVI na França. Passou-se então a instigar a mulher a ser dona de casa e expulsando-as do trabalho remunerado.

No Brasil, durante a colonização os primeiros homens que atracaram nas terras brasileiras para satisfazerem seus desejos sexuais, mantinham relações com índias, propagando uma miscigenação. A Igreja Católica, preocupada com o fenômeno, através de padres, pediu para o Rei, por volta de 1549 que trouxesse mulheres brancas para reproduzirem e casar com os colonizadores. As prostitutas brancas da época se vestiam bem, no entanto possuíam comportamentos abusados, como frequentar a igreja.

Por volta do século XVIII, surgiram as primeiras casas de prostituição em São Paulo, sendo um local onde os indivíduos sempre passavam. Entretanto, no final do século

XVIII, instituíram uma punição para prostitutas e adúlteras, onde elas seriam isoladas da sociedade como forma de povoar regiões desertas.

Destaca-se que os bordéis eram considerados como formas de lazeres e por volta do final do século XIX e início do XX, a prostituição se difundiu no Brasil, onde se estabeleceu grandes bordéis. Ressalta-se que a prostituição era vista como uma resistência ao ideal de mulher frágil e submissa. Nesse diapasão a prostituição foi associada na área médica as doenças venéreas, trazendo um discurso de higiene pessoal do corpo.

Assim, observou-se que a prostituta possuía características independentes, liberais, sendo considerada uma figura pública. Observa-se uma penalização maior com o código de 1890, que trouxe a figura do lenocínio, sendo considerado crime, mas sem critérios específicos. Segundo o referido código penal, as prostitutas a depender de sua conduta poderiam ser enquadradas no artigo 282 ou 399 (BRASIL, 1890).

O surgimento e a consolidação do movimento social de prostitutas, a partir dos anos 1980, contribuíram para a redefinição de conceitos e de problemas envolvendo prostitutas e outros atores que participam da organização das trocas econômico-sexuais nas várias cidades brasileiras.

Sabe-se que em julho de 1987, no Rio de Janeiro ocorreu o primeiro encontro de prostitutas, onde foi organizado por uma ex-prostituta a Gabriela Leite, onde abriu a discussão sobre os reflexos da profissão e a luta por direitos. Nesse encontro foi criada a Rede Brasileira de Prostituição, para assessorar e capacitar as mesmas.

A prostituição no Brasil passou por vários processos até a legalização, e o fato da prostituição ser a profissão mais antiga do mundo não traz a garantia de nenhum privilégio, pelo contrário, desde antigamente até os dias atuais sofrem inúmeros preconceitos pela sociedade, mas a prostituição é reconhecida pelo ministério do trabalho e garantem as profissionais do sexo direitos comuns. Por fim, cumpre ressaltar que no Brasil a prostituição não é considerada ilegal, visto não existir lei que proíba a mulher de ganhar dinheiro usando seu corpo.

Segundo Amaral (2019) a perspectiva social da prostituição através da história recente esteve sempre muito ligada ao movimento feminista e de conquistas em relação à emancipação feminina. Diante disso, a percepção social e jurídica da qualidade de prostituta foi se alinhando às suas conquistas e correntes.

Existem vários movimentos feministas liberais acerca da legalização da prostituição, porém existem movimentos contratistas práticas, mas é necessário ressaltar que

as mulheres que decidem e que são donas dos seus corpos, independente de valores morais e religiosos e preconceitos antiquados enraizados na sociedade contemporânea.

Esses conceitos são introduzidos na obra de Coelho e Benedito (2018, p. 7):

Isto pois a igualdade jurídica proporcionada pela elevação da prostituição ao status de profissão não é capaz de modificar a estrutura hierárquica entre gêneros que sustenta as sociedades patriarcais, de modo que a violência na prostituição não é mitigada pela legalização da prostituição, mas sim elevada, pois a misoginia que lhe é intrínseca ganha ainda mais força dentro da esfera de prestação legal de serviços.

Os autores afirmam que a igualdade jurídica, ao invés de impulsionar os direitos das profissionais do sexo, faz é causar um efeito contrário, elevando mais ainda os preconceitos sociais que geram mais receio das mulheres a respeito desta profissão, porém esta afirmação eleva inúmeras discussões, pois o reconhecimento trabalhista e os direitos adquiridos com a legalização são resultados de lutas a favor dos direitos iguais e uma segurança futuramente para as mulheres que seguem essa ocupação e não se devem desprezar esses fatos.

O profissional do sexo é o único que pode se beneficiar dos rendimentos do seu trabalho. Consequentemente, o serviço sexual poderá ser prestado apenas de forma autônoma ou cooperada, ou seja, formas em que os próprios profissionais auferem o lucro da atividade.

Entretanto, a problemática é a respeito das punições acerca dos criminosos que praticam exploração sexual e outros diversos crimes contra as profissionais do sexo, pois, a legalização da prostituição é um marco histórico, mas infelizmente os índices de feminicídio é gradual nessa classe ainda mais para as mulheres que trabalham nas ruas, então se conclui que é de extrema importância a legalização, porém, ainda está faltando a segurança necessárias para as mulheres.

ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO SOBRE A PROSTITUIÇÃO

A prostituição é uma prática de atos sexuais, em troca de cunho monetário, que é realizada com consentimento e por maiores de idade. Trata-se de uma realidade que assola todas as sociedades, através de diferentes sujeitos, bem como motivações e devido a isso, faz-se necessário uma análise comparada do direito pertencente a classe em outra unidade federativa.

No que diz respeito ao enquadramento do direito comparado de Portugal sobre a prostituição, vale mencionar o edital de 5 de maio de 1838 que foi publicado em Lisboa,

Carlos Eduardo Jardim PAZ; Tiago Soares da SILVA; Marcos Nemias REIS. Legalização da Prostituição no Brasil. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Educação Indígena. Ed. 33. V. 2. Págs. 80-93.

procurava restringir os locais em que esse ramo seria realizado e proibindo-as de morarem em locais próximos a templos e praças (FERREIRA, 2018, p.15).

Visando a distinguir as prostitutas de luxo e as de rua e considerando-as como um mal necessário, foi realizado nesse ano de 1838 o Regulamento Policial e Sanitário para obviar os Males Causados à moral e a saúde pela Prostituição Pública.(FERREIRA, 2018, p.15).

Por volta dos anos 1837 a 1949, observa-se uma preocupação sanitária por parte do Estado de Portugal, onde submetiam as mulheres a controles rigorosos para prevenir e reprimir doenças venéreas, regulamentando a prostituição e garantindo a saúde dos clientes.

Entretanto, a partir do ano de 1949, o que antes era uma cultura regulamentadora passou a ser proibicionista, conforme se estabeleceu no Decreto nº 44579. Essa mudança ocorreu por ter o Estado observado que a proposição de regulamentações não terem diminuído o número de casas clandestinas e não permitia o efetivo controle de doenças venéreas. Dessa forma, a partir do ano de 1963, foi proibida a prostituição e aplicando medidas de segurança contra a prostituta por esta ser equiparada aos vadios. (PORTUGAL, 1949)

Observa-se após a Revolução dos Cravos, que o Estado de Portugal através da Resolução nº 67 de 77, atribui a criação de uma comissão para em conjunto com o Ministério dos Assuntos Sociais, resolverem o problema da prostituição no país (PORTUGAL, 1977).

No ano de 1979, com a propositura da Resolução nº 259/79, foi abordado como sendo a prostituição um reflexo da dificuldade de emprego, moradia, transportes, salários inferiores e admitindo-se a criação da Rede Nacional de Acolhimento, para garantir em território português ações preventiva, de apoio e resposta a carência severa, dede que comprovados (PORTUGAL 1979).

Em 1990, com o projeto de Resolução nº 48/V, estabeleceu um aprofundamento no conhecimento sobre as causas que levam a prostituição, bem como ressalta que a sociedade moderna não pode maquiar ou deixar de abordar o tema em nome dos valores (PORTUGAL, 1990).

Com o advento da Resolução nº 51 de 98, a Assembleia da república recomendou ao governo a instituição de programas conjuntos entre os Ministérios da Saúde, do Trabalho para realizarem três ações ao grupo de risco (prostitutas), movimentação de programas de saúde ligados a classe, deslocação de agentes de saúde para essa

organização, bem como recursos como unidades móveis para estarem presentes em locais de maior incidência de prostituição (PORTUGAL, 1998).

Em 25 de novembro de 2005 foi instituído o projeto de Resolução nº 82/X, que institui a medidas de apoio as vítimas de tráfico humano e prostituição, bem como vislumbra a violência exercida contra o corpo a dignidade de crianças e mulheres pela prostituição no qual tem sido ignorada pelo governo. Assim, observa-se que a pauta dessa resolução é assunto que viola os direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e os princípios fundamentais do Estado democrático de direito (PORTUGAL, 2005).

Desse modo, a solução que se apresentou para a problemática ora mencionada, foi instituir uma luta com medidas preventivas impostas em lei e medidas efetivas de apoio as vítimas.

Além disso, o XXI Congresso Nacional do Partido Socialista defendeu a criação de regulamentações para assegurar melhores condições de segurança e salubridade para as praticantes de prostituição.

O Código Penal Português trás em seu artigo 169 a figura do lenocínio, proibindo a prática profissional ou com intenção lucrativa do exercício da prostituição. Ressalta-se ainda que o bem jurídico ora protegido pelo legislador nesse enunciado é a liberdade sexual e a dignidade pessoal da prostituta (PORTUGAL, 1995).

Cumprе ressaltar ainda que esse artigo 169 do Código Penal Português viola a redação do artigo 18 da Constituição da República Portuguesa, vez que não salvaguarda direitos ou interesses protegidos em sua redação (PORTUGAL,1976).

Portanto constatou-se pelo direito comparado que Portugal se assemelha ao Brasil quando diz respeito a não tratar a prostituição como crime, ou seja, sendo lícita a sua prática, mas ilícita o aproveitamento de terceiro sobre a prostituição.

TUTELA JURÍDICA DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

No Brasil, por volta do ano de 1897, surgiu em São Paulo a primeira regulamentação do instituto da prostituição, que continha como apoio o Livro de registro das Prostitutas, para controlar nome, idade e outros dados.

Em 1987, através do I Encontro Nacional das Prostitutas, foi reivindicado o reconhecimento legal da prostituição como profissão. Já em 1992, foi criado por Gabriela Leite e outras prostitutas a Ong Davida, para combater a discriminação da classe.

Com uma atualização realizada em 1988 no Código Penal, foram retirada as expressões de mulheres honestas e perdidas, que dava permissão ao estupro contra essas, devido a pressão das feministas.

Sabe-se que para ser considerada uma profissão, a atividade tem que ser reconhecida pelo Ministério do trabalho e pela Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), foi o que ocorreu com a prostituição no ano de 2002, auferindo-a a qualidade de atividade profissional com número 519805 (CBO), na categoria de prestadoras de serviço.

O projeto de Lei 98/03, do deputado Fernando Gabeira do partido PV-RJ, que propõe a legalização da prostituição e descriminalização dos artigos 228, 229, 231 do Código Penal. Um projeto recente sobre a legalização da prostituição foi realizado no ano de 2012, pelo deputado Jean Wyllys do partido PSOL-RJ.

Segundo Feijó e Pereira (2014) o Projeto de Lei Gabriela Leite é uma proposta do Deputado Jean Wyllys, que tem como objetivo legalizar a prostituição e regulamentá-la como profissão. A atividade é exercida por inúmeras pessoas marginalizadas por falta de norma. O escopo apresentado pelo Deputado não é estimular a procura pela profissão, mas é para reduzir os riscos, efetivar a dignidade dos/das profissionais e garantir direitos básicos, como: acesso à justiça, direito à saúde, inclusão na sociedade, cobrança pelos serviços prestados e uma aposentadoria tranquila. Também é uma forma de combater e controlar a exploração sexual, principalmente, combater o tráfico de pessoas.

É importante destacar a importância do projeto de Lei n. 4211/2012o artigo 1º da referida lei, destacando a importância da Maioridade penal para as profissionais do sexo, vejamos: Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração (PL-4211/2012).

O projeto de Lei n. 4211/2012 também ressaltou sobre a exploração sexual. O artigo 2º estabelece o quanto essa prática é proibida:

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.
Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação. específica:I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual; terceiro;II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;III-forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência (PL-4211/2012).

Defendendo sua propositura e a celeridade no processo legislativo, argumenta o Deputado Federal Jean Wyllys que a prostituta é marginalizada e tem um estigma negativo, pois, geralmente a sua figura está atrelada às casas de prostituição-prática considerada

criminosas em nosso país. Afirma ainda que a prostituição é um fato que não pode ser eternamente renegado pelo Estado Brasileiro (VIEIRA; JUNIOR, 2015).

No entanto, a lei precisa ser mais severa em relação aos criminosos que se aproveitam da vulnerabilidade de algumas profissionais do sexo e acabam destruindo a vida das mesmas, por estes motivos que muitas pessoas acham que a legalização da prostituição é sinônimo de exploração sexual, porém, é uma libertação para todas as profissionais do sexo que foram oprimidas e feridas. É um direito adquirido através de muita luta, um exemplo é a Gabriela Leite, a mesma é homenageada com seu nome na lei, pois, foi uma ativista muito importante para a realização desses direitos.

Segundo Feijó e Pereira (2014) ao marginalizar o segmento social dos/das profissionais do sexo estamos violando o texto da constituição que aponta como objetivo a erradicação da marginalização; a promoção do bem-estar de todos; a inviolabilidade da liberdade, da igualdade e da segurança.

A atual situação de ilicitude da profissão é um ato de inconstitucionalidade causada pela inércia do poder legislativo. É uma forma de excluir e marginalizar um determinado segmento social da sociedade que sofre fortes preconceitos. Além disso, acabam sendo apontados como responsáveis pelos atos de discriminação que sofrem.

Os autores concluem afirmando que quem pratica preconceito com as profissionais dos sexos estão ferindo a dignidade humana e a igualdade, não estão sendo racionais e presos a pensamentos antiquados de uma geração cega pelo patriarcado gerando revoltas desnecessárias, pois, o direito é das mulheres sobre seus corpos e são elas que decidem.

Segundo Santos (2016) o poder legislativo não pode mais se abster. Todos os projetos apresentados até o momento não conseguiram sair do entrave burocrático nas casas legislativas e não foram adiante por falta de interesse dos parlamentares.

Conforme será analisado a frente, os projetos protocolados até momento são passíveis de inúmeras críticas, por certo. Mas no caso do projeto de regulamentação apresentado por Jean Wyllys, por exemplo, inúmeros partidos orientaram suas bancadas a não indicarem membros para discutir a questão nas comissões internas da Câmara Federal.

É necessária uma intervenção do poder legislativo acerca das necessidades das profissionais do sexo, pois, elas não podem mais viver e trabalhar nessas condições, precisam de segurança e seus direitos já que isto reflete sobre a igualdade, não adianta discussões sobre o cenário nacional atual e simplesmente ignorar essa problemática que ferem inúmeras mulheres.

Todavia, o Código Penal intitula o rufianismo como crime, sendo esta o proveito da prostituição alheia, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, visto que no Brasil a prostituição não é considerada crime, mas o rufianismo sim. Um exemplo jurisprudencial da criminalização do rufianismo foi no caso do Habeas Corpus 96986/MG onde a turma denegou por unanimidade a ordem (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal Habeas Corpus 96986/MG, Relator Gilmar Mendes).

Não obstante, deve-se compreender que a prostituição não é crime. Ilegais são as casas de prostituição, que dão margem aos mais diversos tipos de abusos, desencadeando uma cadeia de exploração, corrupção e violência.

Precipuamente, é importante diferenciar a prostituição da exploração sexual, pois eventualmente são confundidas, porém é inadmissível isto acontecer, pois a exploração sexual trata-se de um crime que tem que ser penalizado, Feijó e Pereira (2017) afirmam que “A prostituição não se confunde com a exploração sexual, esta sim deve ser combatida e dizimada da sociedade. O ato de explorar uma pessoa através do sexo, obter lucro, deve ser criminalizado”.

Ressalta-se a relevância da compreensão que a prostituição é legalizada, mas tais atos de proxenetismo, ou seja, pessoas que vivem da prostituição alheia não é permitido, pois, isto desencadeiam vários tipos de crimes, como a exploração sexual e lugares para o comércio de drogas, pois, estão inteiramente associados.

De acordo com Feijó e Pereira (2014) no Brasil a questão é muito polêmica, pois, envolve várias instituições. De um lado a religião, a família e a sociedade, do outro lado têm os/as profissionais e ONGs (Organizações não governamentais), entre os dois existe o Poder Legislativo que não edita leis por receio. A prostituição no Brasil é tida como um comportamento desviante, criando resistência para a criação de normas garantidoras.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho acadêmico permitiu analisar diversos aspectos quanto o quadro geral da prostituição no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a demonstrar que os avanços ainda estão longe de se tornarem significativos.

No presente estudo, foi possível constatar que a legislação defende a legalização da prostituição no Brasil, e se tais preceitos são eficazes no combate aos preconceitos e crueldades que às mulheres que decidem seguir essa ocupação sofrem. A prostituição é uma ocupação reconhecida pelo Ministério do Trabalho e segue todos os protocolos

inseridos sobre a dignidade humana e os direitos das mulheres de serem donas dos seus próprios corpos, e está inserida nas leis brasileiras.

Posteriormente, utilizou-se da legislação portuguesa para analisar a sua adequação no direito comparado, observando que se assemelha ao Brasil quando diz respeito a não tratar a prostituição como crime, ou seja sendo lícita a sua prática, mas ilícita o aproveitamento de terceiro sobre a prostituição.

Com isso, observou-se que a tutela jurídica existente no Brasil ainda tem que ser moldada e para atender melhor os interesses dessa classe. Dessa forma, cabe ao poder legislativo não mais se abster. Assim, constatou-se que projetos apresentados até o momento não conseguiram sair do entrave burocrático nas casas legislativas e não foram adiante por falta de interesse dos parlamentares.

Todavia, o Código Penal intitula o rufianismo como crime, sendo este o proveito da prostituição alheia. Ainda assim, foi importante diferenciar a prostituição da exploração sexual, pois eventualmente são confundidas, devendo a prostituição ser combatida e dizimada da sociedade. O ato de explorar uma pessoa através do sexo, obter lucro, deve ser criminalizado.

Portanto, verificou-se que diariamente os tribunais têm se posicionado a ofertar melhores interpretações para a temática, como por exemplo efetivando a criminalização do rufianismo. Mas que ainda precisa crescer legislativamente quanto ao amparo dos direitos da prostituição. Assim, a luta é árdua por um país mais seguro para as prostitutas. Por isso, as discussões em volta deste tema devem sempre respeitar os direitos humanos, o direito à equidade, à saúde, à vida, à privacidade e à individualidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Stefanye Alves do. **Feminismo, Prostituição e direito do trabalho: Uma análise dos impactos da regulamentação da prostituição no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 4211/2012 de 12 de julho de 2012**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em 21 out 2021

BRASIL. **Lei nº 847, de outubro de 1890. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm >. Acesso em: 20 out. 2021.

CAVALCANTI, Roberta M.; SILVA, Paula K.; AZEVEDO, Natanael D. **A Prostituição e Sua Construção ao Longo da História**. I Coneil. 2020. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/72053> Acesso em: 20 de out. 2021.

Carlos Eduardo Jardim PAZ; Tiago Soares da SILVA; Marcos Nemias REIS. **Legalização da Prostituição no Brasil**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Educação Indígena. Ed. 33. V. 2. Págs. 80-93.

COELHO, Caroline dos santos; BENEDITO, Alessandra. **Entre a escravidão sexual e o estupro: uma análise da prostituição como instrumento da dominação masculina**. São Paulo, 2018.

DISTRITO FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 96986/MG, Relator Gilmar Mendes. Distrito Federal, 15 maio de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur214433/false>. Acesso em: 21 out. 2021.

FEIJÒ, Maurício Eduardo de Vasconcelos; PEREIRA, Jesana Batista. Prostituição e preconceito: Uma análise do projeto de lei Gabriela Leite e a violação da dignidade da pessoa humana. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - alagoas, Maceió/AL**, v. 2, n.1, p. 39-57 Maio 2014.

SANTOS, Gabriel dos. **Regulamentação da prostituição no Brasil**: Analisando o problema da prostituição como forma de dominação masculina e a necessidade de garantir direitos às prostitutas. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel_Santos.pdf> Acesso em: 27 mar. 2021.

FERREIRA, Margarida Lopes Ferreira. **Constituição em Portugal**: Reflexão acerca de uma possível solução de regulamentação no ordenamento jurídico português. 2018. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/>Acesso em: 20 out. 2021.

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 44579 de 1 de janeiro de 1963**. Proíbe o exercício da prostituição a partir de 1 de Janeiro de 1963. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa>. Acesso em: 20 out. 2021.

PORTUGAL. **Resolução nº 259-79 de 16 de agosto**. Estabelece medidas relativas aos problemas sociais nos grandes centros urbanos. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/210419/resolucao-259-79-de-16-de-agosto> Acesso em: 20 out. 2021.

PORTUGAL. **Resolução nº 67/77 de 31 de março de 1977**. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/139662>Acesso em: 20 out. 2021.

PORTUGAL. **Resolução nº 48/V de 28 de março de 1990**. Organização de um Fórum Nacional sobre a Prostituição em Portugal. Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/05/03/028/1990-03-24/1038> Acesso em: 20 out. 2021.

PORTUGAL. **Resolução nº 51 de 98 de 15 de outubro de 1998**. Dispõe sobre Educação sexual e planejamento familiar. Disponível em: https://www.spdc.pt/files/legix/11254_3.pdf Acesso em: 20 out. 2021.

PORTUGAL. **Resolução nº 82/X de 25 de novembro de 2005**. Medidas de Apoio às Vítimas de Prostituição e Tráfico de Mulheres, Disponível em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/10/01/066/2005-12-06/42> Acesso em: 20 out. 2021.

Carlos Eduardo Jardim PAZ; Tiago Soares da SILVA; Marcos Nemias REIS. **Legalização da Prostituição no Brasil**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Educação Indígena. Ed. 33. V. 2. Págs. 80-93.

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 48/95. Código Penal Português.** Aprova o Código PenalDisponível em:<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/73473284/diplomaExpandido> Acesso em: 21 out 2021.

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 86 1976 de 25 de abril de 1976.** Constituição da república Portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 21 out 2021.

SOLNIT, Rebecca. **A história do caminhar.** São Paulo: Martins Fontes, 2016.

VIEIRA, Lucas Bezerra; JUNIOR, Reginaldo Antônio de Oliveira. **Lei Gabriela Leite: A Legalização da prostituição sob uma nova perspectiva no direito penal Brasileiro.** Natal, RN: Revista Transgressões, 2015.